

# O conflito entre os tratados internacionais e o ordenamento jurídico pátrio

**Marcelo Oscar Silva Santos**

*Advogado da Caixa em Santa Catarina  
Mestrando em Direito - Relações Internacionais, pelo  
Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Santa Catarina - CPGD/UFSC.*

**RESUMO:** O presente estudo versa sobre a validade dos Tratados Internacionais quando confrontados com a legislação ordinária e com a própria Constituição Federal, com a conseqüente perda de eficácia sem a renúncia formal, associada às implicações decorrentes, analisando, historicamente, o conflito entre a visão dualista e a monista, com suas subdivisões. Trata ainda da influência da Convenção de Viena, da elaboração, validade e vícios dos Tratados Internacionais, bem como de sua importância, características e terminologia. Para viabilizar esta proposta, será abordado o ponto de vista dos principais juristas expoentes em cada concepção, bem como uma breve crítica da dicotomia entre a visão dualista e a monista, para poder analisar, com a devida fundamentação, o posicionamento do STF, antes e depois do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004.

**Palavras-chave:** Tratados internacionais. Validade interna. Eficácia. Monismo e dualismo.

## 1 Introdução

*"Atualmente, é inimaginável um mundo sem o enorme fluxo de bens, recursos financeiros, informações, pessoas e de uma série de outros elementos mais difusos e menos quantificáveis que transitam continuamente entre as fronteiras que delimitam os Estados."*<sup>1</sup>

Na citação transcrita, o professor Sato, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, explicita a interdependência existente entre os diversos Estados soberanos, materializada através de diversos Tratados Internacionais, um fenômeno bastante comum nos dias atuais, iniciado há mais de 3.000 anos<sup>2</sup>.

A questão está na pauta do dia. Em março deste ano, o mundo parou para assistir a visita ao Brasil do presidente dos Estados Unidos da

América - EUA, George W. Bush, que iniciaria entendimentos para a assinatura de protocolos, que poderiam eliminar as tarifas de importação do etanol brasileiro e criar um mercado internacional para o biocombustível, visando diminuir a dependência estadunidense do petróleo e atenuar os efeitos do aquecimento global.

Alguns críticos alertaram que ele estaria fugindo das implicações da guerra que iniciou contra o terror, guerra esta que, dentre as inúmeras armas de que dispõe, conta com um arsenal de tratados internacionais; outros reclamaram a sua rejeição ao Protocolo de Kyoto<sup>3</sup>.

Os dois parágrafos anteriores, tecendo algumas breves considerações sobre fatos recentes, ilustram uma matéria bastante discutida na mídia de todo planeta. Neles foram ventiladas diversas questões como meio ambiente, comércio internacional, combate ao terrorismo, segurança pública, que são freqüentemente abordadas pelos meios de comunicação e pela própria sociedade como objeto de tratados, protocolos, acordos ou convênios internacionais, sem que sejam conhecidas, nem mesmo pela maior parte dos operadores do Direito, as etapas, condições e requisitos necessários para a implantação dos Tratados Internacionais e para sua vigência na ordem interna.

A inauguração pela Caixa Econômica Federal, em fevereiro deste ano, na cidade japonesa de Hamamatsu, de sua primeira dependência em solo estrangeiro: o Escritório de Representação Internacional da empresa no Japão, tão divulgada ao seu público interno, só foi possível devido à existência de tratados internacionais que possibilitaram a instalação no exterior de uma instituição financeira brasileira.

Entretanto, apesar de ser um instituto milenar, somente nos últimos dois ou três séculos, em decorrência do notável progresso vivenciado em vários campos da sociedade<sup>4</sup>, é que se tem verificado, internacionalmente, um adensamento extraordinário da quantidade de assuntos e questões reguladas por meio de inúmeros tratados internacionais.

Tais tratados surgiram inicialmente vinculando apenas dois Estados, tratando de questões de segurança, ou de interesse comum, evoluindo até a normatização de questões técnicas ou solidárias que abarcam, em muitos casos, dezenas de Estados.

Invocando, novamente, a segura lição do consagrado prof. Rezek, até o limiar do século retrasado o Direito dos Tratados, ramo importantíssimo do Direito das Gentes, fundamentava-se, essencialmente, no costume, além da segura orientação dos princípios da boa-fé e *pacta sunt servanda*, razão pela qual vários autores priorizaram a abordagem dos diversos aspectos da prática entre os Estados, quanto à negociação, garantia de autenticidade, manifestação do consentimento definitivo, eficácia, efeitos entre as partes e perante terceiros, alteração, desgaste e extinção do instrumento original (do tratado em si), que constituiriam, de forma muito elementar, o cerne do Direito dos Tratados, cuja origem se perde nos primórdios da civilização, mas, sem sombra de dúvida, foi consuetudinária.<sup>5</sup>

Este trabalho, fruto de uma disciplina ministrada pelo Prof. Dr. Luís Otávio Pimentel, vinculada ao programa do mestrado do CPGD/UFSC, é o primeiro passo de um estudo que está sendo realizado sobre o processo de internacionalização da Caixa Econômica Federal, que renderá outros artigos sobre o tema no futuro.

Trata da questão da validade dos Tratados Internacionais quando confrontados com leis internas no Brasil, especialmente as posteriores, com a conseqüente perda de eficácia sem a renúncia formal, bem como as implicações decorrentes.

Para tanto, num primeiro momento, serão abordados alguns aspectos referentes aos Tratados em si: importância, características e terminologia, influência da Convenção de Viena, elaboração, validade e vícios.

Em seguida, para abordar a forma como o ordenamento jurídico nacional encara os conflitos dos Tratados Internacionais com a legislação ordinária e com a própria constituição, serão consideradas as formas como, historicamente, foi tratado o conflito entre a ordem interna e a internacional - a visão dualista e a monista, com suas subdivisões.

Para viabilizar esta proposta, serão abordados os principais juristas expoentes em cada concepção, bem como uma breve crítica desta dicotomia e a posição de alguns doutrinadores nacionais, para poder analisar, com a devida fundamentação, o posicionamento do STF, antes e depois do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004.

Além disso, foi destacada a questão da adoção de tratados internacionais em matéria tributária, diante da edição de novas leis contraditórias e aspectos pertinentes à extradição, abordados sob o viés especialidade X generalidade, com o qual também se analisam outros aspectos da matéria.

Ao concluir, serão comparadas a visão doutrinária e jurisprudencial nacional, quanto à dicotomia existente entre o dualismo e o monismo, com as implicações para uma ordem mundial solidária, comprometida com o bem comum e não com alguns casuísmos, que muitas vezes são os responsáveis pelas alterações legislativas internas.

## **2 Tratados internacionais - breves noções**

Para que se possa dar continuidade ao presente estudo, convém que se faça uma breve explanação sobre as peculiaridades do Tratado Internacional. Como já foi visto, é um instituto muito antigo, decorrente da própria vida em sociedade; pois da mesma forma que as pessoas necessitam umas das outras, não conseguindo viver sozinhas, os Estados apresentam necessidades, que não podem ser atendidas isoladamente.

Conforme mencionado, em sua origem, os Tratados Internacionais caracterizavam-se pela forma costumeira, com a qual eram dosados e

aplicados os princípios da boa-fé e *pacta sunt servanda*, tendo evoluído da forma bilateral para a multilateral.

Com a evolução da comunidade internacional e com o relevante incremento no número de Tratados Internacionais celebrados, até para facilitar o gerenciamento e controle das obrigações assumidas, desenvolveu-se certo formalismo e o costume tradicional perdeu a primazia na interação entre os Estados soberanos para o Tratado Internacional propriamente dito, que, em última análise, consiste naquele mesmo costume, agora convertido em fonte de direito, sob a forma documental, respeitadas as formalidades próprias, muitas delas de origem consuetudinária.

## 2.1 A Convenção de Viena

Para disciplinar a elaboração dos Tratados houve uma primeira tentativa na Convenção de Cuba de 1928, da qual só participaram 8 países, incluindo o Brasil, mas que não logrou êxito. Em seguida, a Convenção de Viena começa a ser preparada em 1949, sendo ultimado o texto em 23/05/1969, tendo vigência a partir de 27/01/1980, após a adesão de 35 Estados-partes.

Esta convenção, de fato, é um Tratado sobre tratados, que busca regulamentar a forma como os Estados vão pactuar, implantar e aplicar os tratados dos quais façam parte, além de outras questões conexas, sendo destinada a regular, exclusivamente, a relação entre Estados.

Conforme ensinado com maestria pelo prof. Accioly, em 1986 houve outra Convenção em Viena que complementou a primeira, justamente para reconhecer, também, o Direito à celebração de Tratados Internacionais entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais<sup>6</sup>, reconhecendo assim o relevante papel desempenhado por estas organizações.

## 2.2 Conceitos e terminologias

Lafayette, há mais de cem anos, asseverava: "aos tratados dá-se indiferentemente a denominação de convenções, acordos, pactos e ajustes internacionais"<sup>7</sup> O aclamado ministro Rezek ensina que a terminologia adotada é indiferente, ressaltando que na França há 38 termos diferentes e no vernáculo há uns 20 termos, além dos compostos.<sup>8</sup>

Rezek conceitua o Tratado como "*todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos. (...) identificamo-lo por seu processo de produção e pela forma final, não pelo seu conteúdo.*" Sendo conceituado pela Convenção de Viena como "*um acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação específica.*"<sup>9</sup>

## 2.3 Procedimento de elaboração

Quanto ao processo de elaboração dos Tratados Internacionais, a professora Nádya de Araújo, de forma didática, leciona: "*As fases de elaboração dos tratados são identificadas, geralmente, da seguinte maneira: negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro. Segundo a Constituição Federal - artigo 84, VIII - compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Em seguida, o presidente remete os tratados para serem apreciados pelo Congresso Nacional, a quem cabe resolver definitivamente sobre sua aprovação - artigo 49, I da Constituição. Uma vez aprovados, por meio de decreto legislativo, os atos internacionais voltam ao Executivo, para a ratificação - momento em que ocorre a troca de notas diplomáticas ou o depósito do instrumento de ratificação no local designado, nos casos de tratados multilaterais.*"<sup>10</sup>

## 2.4 Validade dos tratados internacionais

Para que sejam considerados válidos, devem ser analisados os seguintes aspectos dos Tratados Internacionais: a) capacidade das partes contratantes; b) habilitação dos agentes signatários; c) objeto lícito e possível e d) consentimento mútuo.

### 2.4.1 Capacidade das partes contratantes

Após a Convenção de 1986, foi reconhecida esta exclusiva capacidade de celebrar tratados aos Estados soberanos, às organizações internacionais, aos beligerantes, à Santa Sé e a outros entes internacionais, como os membros de uma federação, em casos especiais, da mesma forma que os Estados dependentes, já os protetorados dependem da autorização dos Estados protetores.

### 2.4.2 Habilitação dos agentes signatários

Para que os negociadores estejam habilitados a negociar e concluir um Tratado Internacional, necessitam da habilitação, que consiste na cessão de poderes por parte do Estado-parte para tal fim. Após esta delegação serão chamados de plenipotenciários.

Obviamente, se qualquer das fases de um tratado for realizada por pessoa não habilitada, acarretará em nulidade, mas se trata de nulidade relativa, uma vez que o Estado-parte, se assim o desejar, poderá ratificar o ato praticado.

Assim, o instituto dos plenos poderes facilita a realização dos Tratados Internacionais, pois como a agenda dos chefes de Estado é extremamente atarefada, caso eles tivessem que realizar toda a complexa e demorada negociação acabaria inviabilizando a celebração dos Tratados.

Entretanto, com a figura da ratificação, houve o esvaziamento daquele instituto, pois os Estados podem iniciar as negociações a título provisório, para confirmação a *posteriori*, o que limita a sua vinculação antecipada, havendo no Estado-parte outro juízo de conveniência e oportunidade, daquilo que for ajustado pelo negociador, sendo assim, até certo ponto, mais interessante.

### **2.4.3 Objeto lícito e possível**

Inicialmente os Tratados eram consuetudinários, focados na boa fé, no *pacta sunt servanda* e em outros princípios do Direito Internacional. Atualmente, persiste, principalmente, a submissão aos princípios<sup>11</sup>, de tal modo que, se alguma norma ou aspecto do Tratado Internacional violar estes princípios, torna-lo-á nulo, da mesma forma, se contrariar a moral, ou se o objeto for impossível de ser conceituado.

### **2.4.4 Consentimento mútuo**

Este tópico trata do consentimento mútuo, *conditio sine qua non* para a celebração dos Tratados Internacionais, bem como as formas de sua corrupção, haja vista que, como em todo acordo de vontades, pode ser viciado pelo erro, pelo dolo ou pela coação no momento do ajuste das vontades.

Quanto ao erro, só implicará na anulação do Tratado se for de fato e macular o consentimento para que o Estado-parte se submeta ao Tratado Internacional, em seu aspecto fundamental, o que não ocorre com o erro de direito, pois se presume que todos os Estados-partes o conheçam. Se atingir apenas a redação do Tratado, não refletirá em sua validade, devendo, tão somente, ser corrigido. Aquele que der causa ao erro ou de alguma maneira contribuir, obviamente, não poderá invocá-lo.

Relativamente ao dolo, muito embora, informalmente, se sustente que alguns Estados, para obterem vantagens em Tratados Internacionais, costumam ludibriar ou induzir outro(s) Estado(s) ao erro, por quaisquer meios, na trajetória do Direito Internacional Público trata-se de uma prática bastante rara, se não de ocorrer, ao menos de ser provada. Mas, caso o seja, o Estado ludibriado terá o direito de pleitear a anulação do referido Tratado.

Contudo, na história recente da humanidade, a falsa alegação da existência de armas de destruição em massa no Iraque, sustentada por relatórios oficiais,<sup>12</sup> para mobilizar uma coalizão de Estados com o objetivo de invadir este país, visando, realmente, controlar as suas reservas de petróleo, é um exemplo didático que deve se tornar clássico na ilustração do dolo nos Tratados e Acordos Internacionais.

A última forma de viciar o consentimento mútuo - a coação, pode se apresentar de duas formas, ou contra o representante do Estado ou contra o próprio Estado, através do emprego de força, ou, simplesmente

te, de sua ameaça. Mas, em ambos os casos, implicará na anulação do Tratado.

### 3 O tratado internacional e o ordenamento jurídico pátrio

Tendo em vista que já foi abordada, superficialmente, a importância dos Tratados Internacionais, bem como, uma breve análise sobre os seus aspectos técnicos, no que tange à sua conceituação, elaboração e validade, já se pode enveredar na questão central do presente trabalho, que é o conflito dos Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, com o ordenamento jurídico nacional.

#### 3.1 Dualismo X Monismo

Para que se possa analisar a posição do STF e do ordenamento jurídico nacional, convém atizar as brasas de uma discussão que se acomodou, mas que não foi completamente resolvida, que diz respeito às correntes clássicas que relacionam o Direito Interno e o Internacional, tratam-se do Dualismo e do Monismo.

Esta é uma discussão muito antiga e alguns dos melhores doutrinadores, como o professor Vicente Marotta Rangel acreditava que, já em 1967, já se prolongava por "(...) *quatro séculos, desde quando aliás o aforismo International Law is part of the Law of the land, passou a informar a jurisprudência dos Tribunais de presas inglesas.*"<sup>13</sup>

Apesar de discutida há tanto tempo e de ter sido tão criticada, por ser, supostamente, maniqueísta e simplista, essa divisão constitui um marco, não havendo como escapar dela quando se aborda o tema, pois "*as teorias monistas e dualistas fornecem as bases doutrinárias para a solução a ser adotada pelos Estados no conflito entre o tratado internacional e o direito interno.*"<sup>14</sup>

De qualquer modo, a grande questão consiste em conseguir determinar, abstratamente e, principalmente, diante dos casos práticos que se apresentem, qual ordem deve ter prevalência se a interna ou a internacional, o que exige uma sistematização teórica de cada ordem isoladamente e de sua eventual interação, ou da hierarquização entre ambas no mesmo conjunto, conforme se adote uma visão dualista ou monista, respectivamente.

##### 3.1.1 Dualismo

O primeiro jurista a estudar a essência do conflito entre normas foi o alemão Heinrich Triepel<sup>15</sup> em 1899, na obra *Volkerrecht und Landesrecht* que Walz avaliou como "(...) *la plus importante pour le problème en question.*"<sup>16</sup> Tais ensinamentos foram desenvolvidos em 1905 por Dionisio Anzilotti na obra *Il Diritto Internazionale nel Giudizio*

*Interno*, com algumas sutis diferenças, pois assegurava que o Direito Internacional em alguns casos poderia ser aplicado diretamente, sem ser internalizado.

Em 1914, Alfred Verdross denomina a teoria do prof. Triepel de dualista, que, apenas em 1923, passa a adotar a expressão em seus escritos, no mesmo ano em que a "expôs de forma sistemática num curso da Academia Internacional de Direito da Haia, por sinal, um dos primeiros a ser publicado no famoso *Recueil des Cours*"<sup>17</sup>. No que tange ao dualismo "*The chief exponents of dualism are Triepel and Anzilotti. Triepel maintains that the two system of international law and State law are entirely different in nature.*"<sup>18</sup> e "La teoria dualista ou pluralista, fundada por Triepel y Anzilotti y representada todavía hoy por la doctrina italiana afirma que DI y el derecho interno son dos ordenamientos jurídicos absolutamente separados, por tener fundamentos de validez y destinatarios distintos."<sup>19</sup>

A prof. Mariângela Ariosi, no artigo mencionado, abordando o tema considera que *a tese dualista, proposta por Triepel, teve uma grande aceitação principalmente na Alemanha e na Itália. O dualismo, tal como fora construído por Triepel, todavia, sofreu algumas modificações quando repensado por outros autores. Não que esses autores tenham se distanciado da substância do dualismo, que é a consideração da existência de dois sistemas jurídicos independentes, mas, cada autor contribuiu com novos conceitos e postulados dentro da mesma estrutura teórica do dualismo jurídico. Foi o caso, por excelência de Anzilotti: "Anzilotti adopts a different approach; he distinguishes international law and State law according to the fundamental principles by which each system is conditioned. In his opinion, State law is conditioned by the fundamental principle or norm that State legislation is to be obeyed, while international law is conditioned by the principle pacta sunt servanda."*<sup>20</sup>

### **3.1.2 Monismo**

No mesmo momento histórico, o jurista austríaco Hans Kelsen, como contraponto, "*partindo do pressuposto que as normas internas e as internacionais constituem um único fenômeno normativo, que têm em mira regular o comportamento livre dos homens e sua natural sociabilidade, em qualquer circunstância, inclusive em seu relacionamento fora da própria comunidade*"<sup>21</sup>, considera que "*somente existiria um único sistema jurídico, sendo os ordenamentos jurídicos nacionais sistemas normativos parciais, que se integram no ordenamento jurídico internacional.*"<sup>22</sup> Tal visão apresentava duas variantes, quanto à ordem que detém a primazia, numa é o Direito interno e na outra é o Direito Internacional.

Para o saudoso internacionalista Celso Duvivier de Albuquerque Mello<sup>23</sup>, a visão do monismo que dá primazia ao Direito interno origina-se no *hegelianismo*, para o qual a soberania do Estado é absoluta.<sup>24</sup>

Assim, o Estado não pode submeter-se a nenhum sistema jurídico que não tenha emanado de sua própria vontade; haja vista, o fundamento do Direito Internacional, segundo Jellinek, é a autolimitação do Estado, tendo em vista que o Direito Internacional fundamenta sua obrigatoriedade no Direito interno.<sup>25</sup>

Esta corrente foi defendida por Wenzel, pelos irmãos Zorn, Decenièrre-Ferrandièrre, Korovin, George Burdeau e Verdross num primeiro momento, que consideravam o Direito Internacional como um direito estatal externo, um tipo de direito interno aplicado pelos Estados na esfera internacional.<sup>26</sup>

Já o monismo com primazia do Direito Internacional originou-se na escola de Viena, cujos expoentes foram Kelsen, Verdross e Kunz, cabendo a Kelsen a maior glória, por formular a *Teoria Pura do Direito*, estabelecendo a difundida pirâmide de normas, na qual uma norma tem sua origem e validade na norma imediatamente superior, de nível em nível, até que se chegue na norma hipotética fundamental, ou *Grundnorm*, conforme denominado na primeira fase de seu trabalho.

Há ainda uma terceira corrente monista que equipara a influência do Direito interno e do Direito Internacional, "dependendo a prevalência de uma fonte sobre a outra da ordem cronológica de sua criação (monismo moderado)."<sup>27</sup>

Num segundo momento, cedendo à influência de Verdross, Kelsen passa a considerar a *Grundnorm* como sendo um princípio de Direito Internacional, consagrado pela prática consuetudinária - o *pacta sunt servanda*.<sup>27</sup>

A teoria de Kelsen obteve maior repercussão mundial ao ser ministrada como curso em Haia, sendo publicado no *Recueil des Cours* em 1926<sup>29</sup>, o clássico da literatura jurídica internacional "Les Rapports de Système entre le Droit Interne et le Droit International Public", maior contribuição doutrinária para a consolidação do monismo, principalmente no período após a 2ª Guerra Mundial, no qual o monismo se consolidou, adquirindo a aceitação dos principais teóricos.

Esta visão kelseniana do monismo com a primazia da ordem internacional, adquire maior relevo, como instrumento assegurador da paz mundial, pois é considerada vital para a estabilidade internacional, uma vez que evitaria conflitos entre os Estados-partes de um Tratado Internacional. Independente disso, é sob a ótica monista com suas variantes que se assenta o debate jurídico sobre o tema.

Para Walz, o monismo de Kelsen, de fato, tem raízes ancestrais na idéia de Christian Wolff sobre a *civitas maxima*, na qual a ordem jurídica predominante é a sociedade de Estados, e, tendo em vista o método transcendental, pelo qual há a coincidência entre a idéia de ordem jurídica e a de Estado, o Direito Internacional é incorporado pela *civitas maxima* em sua forma moderna. Desta maneira, as diversas ordens internas dos Estados originar-se-iam no Direito Internacional.<sup>30</sup>

### 3.1.3 Críticas à dicotomia entre Monismo e Dualismo

O prof. Guido Fernando Silva Soares<sup>31</sup>, quanto à dicotomia ora abordada, considera que nem o dualismo, nem o monismo, "*com suas três versões do tipo tertius genus, (monismo com prevalência do Direito interno, ou monismo com prevalência do Direito Internacional, ou ainda monismo com paridade entre Direito interno e Direito Internacional) respondem, adequadamente, ao questionamento das relações entre Direito interno e Direito Internacional, seja do ponto de vista teórico, seja em suas aplicações funcionais na prática. A matéria constitui um tema aberto, ainda em discussão na doutrina, sendo que, em seus efeitos práticos, deve, a nosso ver, ser conduzida numa perspectiva nova de, em primeiro lugar, determinar-se o campo de análise: como o Direito Internacional é considerado nos ordenamentos jurídicos dos Estados, e, com base no conhecimento de tais fenômenos, tentar-se numa segunda etapa, formular-se uma nova teoria que, ainda a nosso ver, possa compatibilizar os fenômenos da globalização, de forma a corresponder à realidade, e não partindo-se de pressupostos teóricos como no começo do século XX (que tentaram espremer a realidade da vida internacional e das práticas constitucionais dos Estados dentro de um modelo teórico prévio).*"<sup>32</sup>

Hildebrando Accioly entende que os Estados submetem-se às normas provenientes do Direito Internacional, ao mesmo tempo em que os Estados que ainda tentam condicionar o Direito Internacional ao seu Direito interno são exceções, no atual nível da sociedade internacional.<sup>33</sup> Neste caso, a soberania nacional é o fundamento para autodeterminação do Estado perante o Direito Internacional.

Mirtô Fraga apresenta uma visão conciliadora, na qual "a adoção pode ser automática ou não; a superioridade do tratado sobre a lei pode ser expressa, sendo verdadeira, também, a posição oposta; pode-se ainda, nada estabelecer, competindo, nesse caso, aos Tribunais a tarefa de determinar qual delas deva ser aplicada; é certa, no entanto, a tendência de se procurar uma interpretação que permita a conciliação."<sup>34</sup>

Nádia de Araújo, insatisfeita com a polarização do debate, exclusivamente nesta dicotomia, assevera "saber se há separação de qualquer espécie entre o ordenamento jurídico nacional e o internacional, e, ainda, em que qualidade o tratado integra o ordenamento jurídico interno traz à tona a velha controvérsia entre as idéias colocadas, nos anos 20, por dualistas e monistas, correntes teóricas que até hoje assombam a doutrina nacional."<sup>35</sup>

Como se pode verificar, a questão da abordagem e influência da ordem interna e internacional é bastante complexa e polêmica, no panorama internacional e no doméstico, cabe agora verificar, de forma sucinta, como esse debate ocorreu no Brasil e como o STF se posicionou.

### 3.2 A Constituição da República e o posicionamento do STF

O Poder Judiciário Brasileiro - entenda-se STF - há bastante tempo discute a postura a ser adotada em relação ao *status* dos Tratados Internacionais diante da legislação ordinária, tendo mudado de orientação em 1977, quando julgou o Recurso Extraordinário n.º 80.004-SE (RTJ 83/809), vencendo por maioria a tese de que a lei posterior teria a prevalência garantida em caso de conflito com algum Tratado Internacional.

No mesmo recurso extraordinário, o Ministro Leitão de Abreu, quanto à vigência dos tratados atingidos por leis posteriores, defendeu a tese que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*O tratado não se revoga com a edição de lei que contrarie norma nele contida. Rege-se pelo Direito Internacional e o Brasil a seus termos continuará vinculado até que se desligue mediante os mecanismos próprios. Entretanto, perde a eficácia quanto ao ponto em que exista a antinomia. Internamente prevalecerá a norma legal que lhe seja posterior.*

Desta maneira, o E. STF adotou posição a tal ponto extremada que o prof. José Francisco Rezek, na ocasião ministro, expressou a ríspida orientação do pretório excelso da nação: "*O STF deve garantir prevalência à última palavra do Congresso Nacional, expressa no texto doméstico, não obstante isto importasse o reconhecimento da afronta, pelo país, de um compromisso internacional. Tal seria um fato resultante da culpa dos poderes políticos, a que o Judiciário não teria como dar remédio*".<sup>36</sup>

Tal posicionamento foi emitido em uma extradição, mas não se restringe a esta matéria "*aplicando-se sempre que uma lei conflitar com tratado anterior*".<sup>37</sup>

Da análise do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 80.004-SE percebe-se que o STF passou a adotar de forma radical o monismo moderado, também chamado de paridade normativa, situando os Tratados Internacionais e as leis ordinárias no mesmo plano e grau de eficácia.

O prof. Valério de Oliveira Mazzuoli considera retrógrada a mudança de posição adotada pelo STF<sup>38</sup>, elencando que inúmeros outros ilustres doutrinadores comungam da mesma opinião, a exemplo de Flávia Piovesan e de Antônio Augusto Cançado Trindade.<sup>39</sup>

O prof. Jacob Dolinger relata minuciosamente a evolução da jurisprudência nacional sobre o tema,<sup>40</sup> posicionando-se favoravelmente à postura assumida pelo Egrégio Tribunal, pois, para ele, "*A posição do STF através dos tempos é de coerência e resume-se em dar o mesmo tratamento a lei (sic) e a tratado (sic), sempre prevalecendo o diploma*

*posterior, excepcionados os tratados fiscais e de extradição.*"<sup>41</sup>

O prof. Mazzuoli e outros doutrinadores contrários à mudança de posicionamento do STF consideram que ao aquiescer com o conteúdo do compromisso firmado, o Congresso Nacional tacitamente reconhece que caso seja ratificado o Tratado Internacional, assumiria uma obrigação de não fazer - não legislar contrariamente ao acordado no tratado. "*E, se porventura editadas, tais leis jamais terão o condão de afastar a aplicação interna do tratado concluído anteriormente.*"<sup>42</sup>

No mesmo artigo Mazzuoli trata da questão da especialidade das leis, adotado ultimamente pelo Supremo Tribunal Federal para privilegiar algumas normas de direito interno, (v.g. o Decreto-lei n.º 911/69, que permite a prisão civil do devedor-fiduciante, equiparado que é a um depositário) sobre alguns tratados, mesmo mais recentes, (v.g. o Pacto de San José da Costa Rica - ratificado pelo Brasil em 1992, que não permite, por sua vez, a prisão civil por infidelidade depositária). Assim, "*uma lei geral não pode derogar uma lei especial, pois segundo o entendimento do STF (cf. HC 72.131-RJ), nem toda lei nova, somente porque é lei nova, tem força para revogar uma lei anterior que com ela conflite. Não basta somente ser lei nova. Exige-se mais: além de nova, deve ser apta a revogar a lei anterior. E esta qualidade só se verifica nas hipóteses em que ambas as leis (nova e anterior), sejam gerais, ou ambas sejam especiais.*"<sup>43</sup>

Oportuno ainda trazer à colação a posição do STJ, com o voto do ministro Eduardo Ribeiro, relator do Recurso Especial 58.736, quanto à responsabilidade das companhias aéreas pelo transporte das bagagens, quanto à incidência do CDC em aparente conflito com o Tratado de Varsóvia, *verbis*:

*(...) tendo em vista a sucessão temporal das normas, para saber qual a prevalente aplicam-se os princípios pertinentes que se acham consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil. No caso o estabelecido pela Convenção constitui lei especial, que não se afasta pela edição de outra de caráter geral. As normas convivem, continuando as relações de que cuida a especial a serem por ela regidas.*

### **3.2.1 A questão dos direitos humanos**

A Constituição Federal de 1988, ressalvado o art. 5.º, § 2.º, sobre os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (com *status* constitucional) não previu nenhum dispositivo que regulasse expressamente a primazia do direito internacional sobre o interno.

Não é nada novo, sendo mesmo lógico e razoável, como demonstram as Constituições da Alemanha, França e EUA, que já ado-

tam este posicionamento há algum tempo, conforme relata Cintra Junior, *verbis*:

*Segundo o artigo 25 da vigente Constituição Alemã: "As normas gerais do Direito Internacional Público constituem parte integrante do direito federal. Sobrepoem-se às leis e constituem fonte direta para os habitantes do território federal". O art. 55 da Constituição Francesa estabelece: "Os tratados e acordos regularmente ratificados ou aprovados possuem, desde a sua publicação, autoridade superior à das leis, sob reserva, em cada caso, de aplicação pela outra parte". O art. VI (2) da Constituição dos EUA reza: "Esta Constituição e as Leis complementares e todos os Tratados já celebrados constituirão a Lei suprema do País..." (...).<sup>44</sup>*

Diante disso, os doutrinadores aplicados aos direitos humanos<sup>45</sup>, ao interpretarem a Carta Magna nacional, consideram que o constituinte tutelou esta matéria, em um patamar superior a qualquer outra, sendo válida a lei mais favorável ao ser humano, de forma que um Tratado Internacional, neste caso, sobrepor-se-ia à própria Constituição Federal.

O STF mantém a posição atual, porque na Lei Maior brasileira só existe um rol de princípios que deve orientar a nação nas relações internacionais (art. 4.º, incs. I a X) e alguns aspectos procedimentais (art. 102, III, "b"; 105, III, "a" e 109, III e V), mas não há nenhuma regra quanto à primazia do direito interno, do internacional ou da paridade entre ambos, exceto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que, conforme já visto, estão num patamar superior à própria Constituição, se, efetivamente, concederem proteção mais eficaz ao ser humano.

Tendo a Constituição Federal silenciado quanto à matéria, vários juristas<sup>46</sup> afirmam que o STF deveria levar em conta o direito das gentes, especialmente as normas estabelecidas pela Convenção de Viena de 1969, partidária do monismo com prevalência do direito internacional, o que, na visão destes autores, situaria os tratados internacionais ratificados pelo Brasil em uma posição hierárquica intermediária: abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior, uma vez que não se encontram em situação de *paridade normativa* com a legislação nacional, como defendido pelo STF.

### **3.2.2 A questão tributária e a da extradição**

A questão tributária é uma exceção, seja porque o Código Tributário Nacional é taxativo ao determinar o cumprimento dos tratados "pelas leis que lhes sobrevenham"<sup>47</sup>, "*dispositivo invocado por alguns como*

*demonstração da primazia do direito internacional em todos os sentidos, deve ser interpretado como regra específica e especialíssima do direito fiscal.*"<sup>48</sup> Seja porque, como bem apontado pelo ministro Rezek, o STF atribuiu caráter de lei complementar ao CTN, de modo que " *esta (a lei complementar) não se confunde com a própria Carta Constitucional, mas subjuga a lei ordinária inscrita em seu âmbito temático*"<sup>49</sup> proibindo-a de prevalecer sobre tratado anterior.

O prof. Dolinger acentua, também, outra exceção ao monismo moderado, resultante de conflito entre Tratado de Extradicação do qual o Brasil faça parte e a lei geral do instituto - o Estatuto do Estrangeiro, em que o STF reconhece a primazia do Tratado sobre a Lei mesmo que esta última seja posterior, transcrevendo excerto do voto do ministro Soares Muñoz, no HC 58.727, impetrado no STF, que acompanhou o parecer da Procuradoria da República "no tocante à primazia do tratado sobre a lei. Há relação da lei geral com a lei especial, predominando esta, equivalente, na hipótese, ao tratado."<sup>50</sup>

## 4 Conclusão

Diante do exposto, percebe-se que não há consenso na doutrina, todavia, não há como negar a imensa contribuição de Hans Kelsen, pois mesmo tanto tempo após a sua morte, sua teoria foi aplicada pelo STF até 1977 - o monismo com primazia do Direito Internacional, sendo que, até hoje, importante segmento da doutrina, ciente da importância do Direito Internacional, comprometida com o êxito das Relações Internacionais e com o desenvolvimento da Nação, considera que a visão idealizada pelo jurista alemão é a mais adequada. Mas, de qualquer modo, o monismo moderado hoje dominante no Brasil, também decorre de sua teoria.

Entretanto, não é posição unânime. O prof. Jacob Dolinger, cuja competência e princípios são inquestionáveis, elogia a posição adotada pela Corte Suprema do País, considerando acertada por não haver disposição expressa na Constituição Federal sobre a matéria.

Já a professora Nádia de Araújo e o prof. Guido Soares revelam a insatisfação com a polarização em torno de uma dicotomia já superada, que não permite um debate mais atualizado, de acordo com a realidade brasileira.

Conforme exposto, não há consenso, mas a tese esposada pelo prof. Mazzuoli quanto à existência da obrigação do Congresso Nacional em se abster de elaborar novas leis contrárias aos Tratados Internacionais que aprovou e foram ratificados pelo Presidente da República, é bastante sedutora, pois a ordem internacional é regida por princípios que, em tese, não violam a ordem interna.

Além disso, deve-se considerar a especificidade da sociedade contemporânea, que vivencia uma perspectiva de integração nunca antes

imaginada na história da humanidade, onde surgem novas tecnologias, o progresso avança ininterruptamente, novas oportunidades de negócios são vislumbradas, haja vista, dentre outros casos, a internacionalização da Caixa, ao mesmo tempo em que se agravam os problemas da humanidade, como um todo, entre eles os sociais, ambientais, criminais, econômicos, dentre tantos outros.

Considerando que, atualmente, é impossível perceber o mundo sem o nível de integração atual, sendo imprescindível que haja soluções coletivas e integradas para problemas da mesma natureza, não é possível que os Estados mantenham uma ótica mesquinha, preocupados com casuísmos, esquecendo-se que se vive em um planeta que se tornou uma aldeia globalizada, na qual os problemas devem ser resolvidos de forma conjunta.

Desta maneira, considerando o longo processo de discussão, negociação, ratificação e efetiva implementação dos Tratados Internacionais, que surgem comprometidos com uma realidade complexa, é inadmissível que qualquer lei ordinária tenha o condão de alterá-los, pois muitas vezes é consequência da manipulação de grupos específicos de pressão, que são comprometidos com a sua pequena base e não com o interesse maior.

Louvável a posição adotada pelo constituinte brasileiro quanto aos Direitos Humanos, que visando a proteção mais efetiva do ser humano, submete a própria Constituição Federal aos Tratados Internacionais que sejam mais eficazes nesta missão. Infelizmente, não adotou uma posição que expressamente privilegiasse o monismo com a primazia do Direito Internacional, como regra geral.

Resta esperar que o STF possa amadurecer a sua posição e, quem sabe, um dia retornar à posição que defendia antes de 1977, para que se possa pensar na efetividade de um mundo mais integrado, no qual o comprometimento com um ideal maior seja mais importante do que os casuísmos, que sempre hão de existir.

## Notas

- 1 SATO, Eiiti. **Conflito e Cooperação nas Relações Internacionais**: as Organizações Internacionais no Século XXI. Publicado na Revista Brasileira de Política Internacional, ano 46, n° 1, 2003.
- 2 O aclamado ministro Rezek relata, na sua obra *Direito Internacional Público*, que o primeiro antecedente foi o Tratado Egípcio-Hitita 1280-1272 a.c..
- 3 Resultado da 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, discutido e negociado em Kyoto no Japão em 1997, aberto para assinaturas em 16 de março de 1998, com representantes de 166 países para discutir pro-

- vidências em relação ao aquecimento global, estabelecendo a redução das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), que responde por 76% do total das emissões relacionadas ao aquecimento global, em vigor desde 16 de fevereiro de 2005, depois que a Rússia o ratificou em novembro de 2004.
- 4 Este progresso é bastante amplo, alcançando das inestimáveis conquistas sociais aos notáveis avanços tecnológicos, além de campos permeados, na medida do possível, pela responsabilidade solidária, como a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.
  - 5 Rezek, *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, 1984, Forense, p.13.
  - 6 ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**, Rio de Janeiro, Saraiva, 1998, 13a. ed., p. 23.
  - 7 LAFAYETTE. **Princípios de Direito Internacional II**; p. 268, *apud* Rezek, J. F. *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, 1984, Forense, p.13.
  - 8 *Op. cit.*, p. 83, 84 e 86.
  - 9 Art. 2º item 1 "a".
  - 10 ARAÚJO, Nádia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. "A Internacionalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos" *in Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*; ARAÚJO, Nádia de, BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu - **Organizadores**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 75.
  - 11 No que tange a relevância dos princípios, é magistral a lição de do prof. Roque Antônio Carrazza, que com brilhantismo ímpar, ensina: "*Sendo o princípio, pois, a pedra de fecho do sistema ao qual pertence, desprezã-lo equivale, no mais das vezes, a incidir em erronia inafastável e de efeitos bem previsíveis: o com-pleto esboramento da construção intelectual, a exemplo, como lembra Geraldo Ataliba, do que ocorreu na Abóbada, capítulo do livro História de Portugal, de Alexandre Herculano de Carvalho e Araújo, vulto máximo do romantismo português, relatos, com todo o vigor de seu estro insuperável, os singulares episódios que marcaram a construção do Convento da Batalha (ou Santa Maria da Vitória). Como se sabe, D. João I, Mestre de Aviz, tendo vencido os castelhanos em Aljubarrota (1385), mandou edificar, em cumprimento a um voto que fizera, o referido Convento. A obra foi confiada ao arquiteto português Afonso Domingues, que, ficando cego no curso dos trabalhos, viu-se, sem mais, substituído pelo irlandês David Ouguet, antes de dar início a formidável abóbada da casa capitular. Ouguet, menosprezando a pedra de fecho concebida pelo antecessor, alterou o risco primitivo e, por isso, a abóbada ruiu, algumas horas depois de ser dada por concluída. Chamado à presença do rei, Afonso Domingues, apesar de ressentido (a página que reproduz o suposto diálogo que manteve com D. João I, inscreve-se entre as mais belas e dramáticas das já escritas em língua portuguesa), retornou a direção dos trabalhos e, na data aprazada, deu por terminada a notável obra, que tem resistido ao peso dos séculos. Tão consciente estava da exatidão dos cálculos, que, retiradas as vigas que sustinham a abóbada, debaixo dela permaneceu, sem comer nem beber, durante três dias."* CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 14a. ed. Malheiros Editores, 2000, p. 30.
  - 12 Destaque-se que estes relatórios foram elaborados por órgãos supostamente sérios, de países preocupados,

em tese, apenas em combater o terrorismo e tornar o mundo um lugar mais seguro.

- 13 RANGEL, Vicente Marotta. "Os Conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais", in **BSBDI**, nº 44-45, p. 29-64, 1967, p. 30.
- 14 FRAGA, Mirtô. **O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. XIII.
- 15 Triepel estudou na Universidade de Fribourg, em Brisgau, e na de Leipzig, onde adquiriu seu título de Doutor em Direito, em 1891. De 1890 a 1897, Triepel trabalhou com a prática jurídica, nesses últimos anos, como juiz suplente (Richter) no Tribunal Regional (Landgericht) de Leipzig. Durante esses anos, ele adquire o título de privat-docent da Universidade de Leipzig, onde ele fora professor extraordinário em 1899. Mais tarde, Triepel fora convidado a lecionar D. público e DI na Universidade de Tübingen, em 1900, em Kiel, em 1909 e em Berlim, em 1913. Em 1914, fora nomeado Conseiller intime de Justice (Geheimer Justizrat). De 1910 a 1920, Triepel pertenceu ao Instituto de DI, de onde fora Conseiller technique para o D. Público Estrangeiro e DI. Ao final de sua vida presidiu a União Alemã dos Professores de Direito Público e foi membro da Députation Permanente do Comitê dos Juristas Alemães. As atividades acadêmicas de Triepel desenvolveram-se em dois campos: o Direito Público e o Direito Internacional. No campo do Direito Público, podem-se mencionar as seguintes obras: *Das Interregnum* (1892); *Wahrecht Wahlpflicht* (1900, traduzida em russo, em 1906); *Die Thronfolge in Fürstentum Lippe* (1903); *Unitarismus und Föderalismus* (1907); *Die Kompetenzen des Bundesstaats und die Geschriebene Verfassung* (1908); *Zur Vorgeschichte der Norddeutschen Bundesperfassung* (1911); *Die Reichsaufsicht* (1917); *Streitigkeiten Zwischen Reich und Landern* (1923); *Quellensammlung zum Deutschen Reichsstaatsrecht* (3a. edição, 1922). Na área do DI, podem ser citadas as obras: *Volkerrecht und Landesrecht* (1899, traduzida em italiano, em 1913, em francês, em 1920); *Die Zukunft des Volkerrechts* (1916); *Die Freiheit der Meere* (1917); *konterbande, Blockade und Seesperre* (1918); *Virtuelle Staatsangehörigkeit* (1921). (TRIEPEL, apud ARIOSI, Mariangela de F. *As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno*. Capturado do sítio [www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_63/Artigos/Art\\_Mariangela.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Artigos/Art_Mariangela.htm), em 30/06/2005)
- 16 WALZ, G A. "Les Rappports du Droit International et du Droit Interne", in **RDC**, Paris, 1937, vol. III, t. 61, p. 379, apud ARIOSI, *op. cit.*
- 17 Conforme lembra o saudoso mestre Guido Soares, in SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 1, p. 204.
- 18 WALZ, *op. cit.*, p. 55, apud ARIOSI, *op. cit.*
- 19 VERDROSS, "La Loi de la Formation des Groupes Juridiques et la Notion de Droit International Public" in **Introduction à l'Étude du Droit Comparé, Recueil d'Études en l'Honneur d'Edouard Lambert**, 1938, vol. I, p. 63, apud ARIOSI, *op. cit.*
- 20 STARKE, J. G. **An Introduction to International Law**. London: Butterworth & Co., 1950, p. 55, apud ARIOSI, *op. cit.*
- 21 SOARES, *op. cit.*, p. 204.

- 22 *Ib. id.*
- 23 Um dos maiores especialistas em Direito Internacional da América Latina, falecido em 16/02/2005.
- 24 MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 p. 84.
- 25 *Apud* MELLO, *op. cit.*, p. 84.
- 26 MELLO, *op. cit.*, p. 84.
- 27 DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 7a. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 92.
- 28 MELLO, *op. cit.*, p. 84.
- 29 Conforme SOARES, *op. cit.*, p. 204.
- 30 WALZ, "Les Rappports du Droit International et du Droit Interne". *Op. cit.*, p. 397, *apud* ARIOSI, *op. cit.*
- 31 Professor de Direito Internacional, jurista e diplomata, falecido em São Paulo, na madrugada do dia 30 de maio de 2005.
- 32 *Op. cit.*, p. 205/206.
- 33 ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: IBGE, 1956, vol. I, p. 50.
- 34 FRAGA, *op. cit.*, p. 27.
- 35 ARAÚJO, Nádida de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 140.
- 36 Exatidão n.º 426, *in* RTJ 115/973
- 37 DOLINGER, Jacob. *Op. cit.*, p. 108, n. 82.
- 38 De forma clara na obra: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- 39 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas**. Disponível no sítio: [www.advogado.adv.br/artigos/2004/valeriomazzuoli/stfconflitotratado.htm](http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/valeriomazzuoli/stfconflitotratado.htm), acesso em 30/06/2005.
- 40 *Op. cit.*, p. 98 e ss.
- 41 *Op. cit.*, p. 114.
- 42 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas. *Op. cit.*
- 43 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas. *Op. cit.* Em seguida, complementa o mesmo texto: Em suma, pode-se afirmar que além do critério da *lex posterior derogat priori*, o STF aplica ainda um outro, qual seja, o da *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, através do qual algumas leis internas infraconstitucionais têm prevalência sobre alguns tratados internacionais, por serem estes considerados normas também infraconstitucionais gerais.
- 44 CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. A Prisão Civil do Depositário Infiel em Face da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, *in* Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, Setembro/1998, disponível no sítio <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revistas/tes3.htm>, acesso em 30/06/2005.
- 45 Dentre os quais: Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan e Valério de Oliveira Mazzuoli.
- 46 Dentre os quais: Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan e Valério de Oliveira Mazzuoli.
- 47 Art. 98.

48 DOLINGER. *Op. cit.*, p. 109.

49 REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 475.

50 *Op. cit.*, p. 109/110.

Janeiro, Saraiva, 1998, 13a. ed., p. 23.

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: IBGE, 1956, vol. I, p.50.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 140.

ARAÚJO, Nádia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta; "A Internacionalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos" *in Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*; ARAÚJO, Nádia de, BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu - Organizadores, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 75.

ARIOSI, Mariangela de F. As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Capturado do sítio <[www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_63/ArtigosArt\\_Mariangela.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/ArtigosArt_Mariangela.htm)> Acesso em 30 de junho de 2005.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de **Direito Constitucional Tributário**. 14a. ed. Malheiros Editores, 2000, p. 30.

CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. A Prisão Civil do Depositário Infiel em Face da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, setembro 1998. Disponível no sítio <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes3.htm>> Acesso em 30/06/2005.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacio-**

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**, Rio de

**nal Privado**. 7a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Extradição n.º 426, *in* RTJ 115/973

FRAGA, Mirtô. **O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. XIII.

LAFAYETTE. **Princípios de Direito Internacional II**; p. 268, *apud* Rezek, J. F. *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, 1984, Forense, p. 13.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. **A Internalização dos Tratados no Ordenamento Jurídico Brasileiro - O Caso do Mercosul**, *in* *Revista de Direito Internacional e do Mercosul*. Buenos Aires - Argentina; La Ley - Síntese: 2002, Ano 6, nº 6, p. 64-86.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas. Disponível no sítio: <[www.advogado.adv.br/artigos/2004/valeriomazzuolistfconflitotratado.htm](http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/valeriomazzuolistfconflitotratado.htm)> Acesso em 30/06/2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 84.

RANGEL, Vicente Marotta. "Os Conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais", *in* **BSBDI**, nº 44-

45, p. 29-64, 1967, p. 30.

REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Público**.

SATO, Eiiti. **Conflito e Cooperação nas Relações Internacionais**: as Organizações Internacionais no Século XXI. Publicado na Revista Brasileira de Política

Internacional, ano 46, n.º 1, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v.1, p. 204.